

## CERTIFICADO DE ADIMPLENTO PARA COM AS OBRIGAÇÕES DO SETOR ELÉTRICO

(Resolução Normativa ANEEL 538/2013)

Razão social: **Marumbi - MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.**  
CNPJ: **14.820.785/0001-53**

Para os fins do disposto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.432<sup>1</sup>, de 17 de maio de 1988, nos artigos 6º e 10 da Lei nº 8.631<sup>2</sup>, de 4 de março de 1993 (com a redação dada pela Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004) e no artigo 32 do Decreto 774<sup>3</sup>, de 18 de março de 1993 e em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa ANEEL 538/2013, é CERTIFICADO que a empresa acima identificada encontra-se, nesta data, **ADIMPLENTE** para com o pagamento das obrigações do setor elétrico.

**A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet, no endereço - <http://www.aneel.gov.br/certificado>.**

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Emitida às **09:50:05** do dia **04/02/2020**.

Este Certificado de Adimplemento é válido até **05/03/2020**.

Código de controle do certificado: **4807.0488.D54D.42F9**

**Certidão emitida gratuitamente.**

---

<sup>1</sup> Decreto-lei 2.432/1988, artigo 5º - Os órgãos e entidades da administração federal direta e indireta não poderão aportar recursos, conceder empréstimos ou financiamentos, inclusive com recursos da RGR, nem oferecer garantia para operação de crédito, interna ou externa, a concessionárias de serviços públicos de energia elétrica em débito com os recolhimentos à Reserva Global de Reversão, à Reserva Nacional de Compensação de Remuneração, de quotas de rateio de combustíveis fósseis referidas no § 9º do art. 1º deste decreto-lei e de pagamentos de contas relativas a suprimentos de energia elétrica.

<sup>2</sup> Lei 8.631/1993, artigo 6º - Os concessionários inadimplentes com a União e suas entidades, os Estados e suas entidades, os Municípios e suas entidades, a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS, e suas controladas e demais empresas concessionárias do serviço público de energia elétrica ou os que não tenham celebrado os contratos de suprimento a que se refere o art. 3º desta Lei, não poderão receber recursos ou garantias, de qualquer natureza, da União e das entidades por ela controladas direta ou indiretamente.

Artigo 10 - O inadimplemento, pelas concessionárias, pelas permissionárias e pelas autorizadas, no recolhimento das parcelas das quotas anuais de Reserva Global de Reversão - RGR, Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, compensação financeira pela utilização de recursos hídricos e outros encargos tarifários criados por lei, bem como no pagamento pela aquisição de energia elétrica contratada de forma regulada e da Itaipu Binacional, acarretará a impossibilidade de revisão, exceto a extraordinária, e de reajuste de seus níveis de tarifas, assim como de recebimento de recursos provenientes da RGR, CDE e CCC.

<sup>3</sup> Decreto 774, artigo 32 - O inadimplemento do concessionário no recolhimento mensal das quotas anuais da RGR, da CCC e da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos acarretará, além das combinações já previstas em lei, a impossibilidade de reajuste e revisão de seus níveis de tarifas.